AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.704.992 - RN (2017/0274233-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE	:	GUTEMBERG CLEMENTE NOBRE
AGRAVANTE	:	FATIMA DOS SANTOS FURLAN
AGRAVANTE	:	AVANI MARIA BATISTA DA SILVA
AGRAVANTE	:	ALMERINDA FRANCISCA DE ARAÚJO
AGRAVANTE	:	FRANCISCA DAS CHAGAS
AGRAVANTE	:	EURIDES BARBOSA DEOCLECIANO
AGRAVANTE	:	MARIA MARTA DE FRANÇA
AGRAVANTE	:	DALVA MARIA GALVAO
AGRAVANTE	:	SANMYRA RAFAELA OLIVEIRA DA SILVA
AGRAVANTE	:	JONES LUDUVINO DE MELO
AGRAVANTE	:	FELIPE MATHEUS ARAÚJO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	:	JUSTINA MARIA ANDRADE DA SILVA
AGRAVANTE	:	MARISTELA MACIEL DA SILVA SANTOS
AGRAVANTE	:	HERONIDES INÁCIO CORREIA
AGRAVANTE	:	JOSÉ FRANCISCO DA ROCHA
AGRAVANTE	:	FRANCISCO BENEDITO DA SILVA
AGRAVANTE	:	MARIA DO O FRANÇA RIBEIRO
AGRAVANTE	:	IRIA AVELINA DOS SANTOS NETA
AGRAVANTE	:	JOSÉ MARIA BEZERRA
AGRAVANTE	:	GERALDA FERREIRA DA COSTA
AGRAVANTE	:	WILSA MARTINS EUFRÁSIO DA SILVA
AGRAVANTE	:	JOSÉ DOIA DO NASCIMENTO
AGRAVANTE	:	ALESSANDRO ALEXANDRE GONÇALVES
AGRAVANTE	:	CARLOS ALBERTO FELIX DA SILVA
AGRAVANTE	:	JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS FILHO
AGRAVANTE	:	MARIA DAS NEVES SOUZA DA SILVA
AGRAVANTE	:	INES MARIA SILVA DE SOUSA
AGRAVANTE	:	MARIA HELENA DA SILVA DINIZ
AGRAVANTE	:	FRANCISCA BARBOSA DA SILVA
AGRAVANTE	:	FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA
AGRAVANTE	:	ANA CRISTINA DA SILVA VALE
AGRAVANTE	:	MANOEL FIRMINO NETO
AGRAVANTE	:	JOSÉ FERNANDES FILHO
AGRAVANTE	:	FRANCISCO DAS CHAGAS DE BRITO
AGRAVANTE	:	JOAILTON LIRA FERNANDES
AGRAVANTE	:	VENINA DA SILVA SOBRINHO
AGRAVANTE	:	PEDRO GREGÓRIO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	:	JOSÉ ILMAR FERREIRA
AGRAVANTE	:	JOSÉ PEREIRA SOBRINHO
AGRAVANTE	:	LINDÓIA MARIA DOS SANTOS GOMES
AGRAVANTE	:	JOSELMA SANTOS DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	:	MILTON JOAQUIM DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	LUIZA VALÉRIA GOMES DA ROCHA ALENCAR
AGRAVANTE	:	MARIA ANITA PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	SILVIA REGINA FARBO

AGRAVANTE	:	LUIZA XAVIER DA COSTA
AGRAVANTE	:	GELZA LUDUVINO DE MELO
AGRAVANTE	:	JOSÉ AILTON GOMES
ADVOGADOS	:	JUAN DIEGO DE LEON - RN000780A
		PAULO SÉRGIO MEDEIROS CAVALCANTI - RN003282
AGRAVADO	:	FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO	:	JOSEMAR LAURIANO PEREIRA - RJ132101

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXISTÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL PARA INGRESSAR, COMO PARTE OU TERCEIRA INTERESSADA, NAS AÇÕES ENVOLVENDO SEGUROS DE MÚTUO HABITACIONAL, NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA, PELO STF. RE 827.996/PR (TEMA 1.011). DESPACHO QUE DETERMINA A BAIXA DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM, PARA AGUARDAR O JULGAMENTO DA MATÉRIA, PELO STF. IRRECORRIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

I. A questão discutida no presente Recurso Especial insere-se na controvérsia estabelecida no RE 827.996/PR, Relator o Ministro GILMAR MENDES, Tema 1.011, no qual se discute a "existência de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação e, consequentemente, à competência da Justiça Federal para o processamento e o julgamento das ações dessa natureza". Nesse contexto, o despacho ora agravado determinou a devolução dos autos ao Tribunal de origem, para que o processo permaneça suspenso, até a publicação do acórdão do Recurso Extraordinário com repercussão geral reconhecida, a fim de que a Corte de origem, posteriormente, proceda ao juízo de conformação, hoje disciplinado pelos arts. 1.039 e 1.040 do CPC/2015.

II. Na forma da jurisprudência desta Corte, "o ato judicial que determina o sobrestamento e o retorno dos autos à Corte de origem, a fim de que lá seja exercido o competente juízo de retratação/conformação (arts. 1.040 e 1.041 do CPC/2015), não possui carga decisória e não acarreta prejuízo às partes, por isso, se trata de provimento irrecorrível" (STJ, AgInt na PET no AREsp 712.380/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 08/02/2019), salvo se demonstrado, efetivamente, erro ou equívoco, nos termos do art. 1.037, §§ 9º e 10, do CPC/2015, o que, entretanto, não é o caso dos autos. No mesmo sentido: STJ, AgInt nos EDcl nos EREsp 1.126.385/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 20/09/2017; AgInt no AREsp 1.219.061/PE, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 14/02/2019; AgInt no AREsp 1.254.323/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO,

SEGUNDA TURMA, DJe de 21/09/2018; AgInt no AgRg no AREsp 199.253/SC, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe de 17/12/2018; AgInt nos EDcl no REsp 1.566.408/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 30/08/2018; AgInt no REsp 1.140.843/PR, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 30/10/2018.

III. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 09 de abril de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora